



PREFEITURA DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 03.403.896/000148

LEI COMPLEMENTAR 082, DE 30 DE AGOSTO DE 2017.

“REVOGA AS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 936, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, E DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JAIR SCAPINI, PREFEITO MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária no Município de Guia Lopes da Laguna/MS para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, relativas ao Serviço de Inspeção Animal – SIM/GLL.

Parágrafo único Esta Lei está em conformidade com a legislação federal que constitui e regulamenta o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Art. 2º A inspeção municipal poderá ser executada de forma permanente ou periódica.

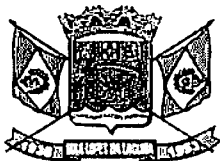
§1º A inspeção deve ser executada de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais, sendo:

- I – os animais domésticos de produção;
- II – os animais silvestres;
- III – os animais exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal;
- IV – os animais de manejo sustentável.

§2º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei Complementar, a inspeção será executada de forma periódica com a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas por autoridade competente do Departamento de Meio, Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Econômico, ou órgão que vier a substituí-lo, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§3º A inspeção sanitária se dará:

- I – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados de origem animal para beneficiamento ou industrialização;



**PREFEITURA DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 03.403.896/000148**

II – nas propriedades rurais fornecedores de matéria-prima de origem animal, em caráter complementar e com parceria da defesa sanitária para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§4º Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS – SIM/GLL – a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 3º Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I – promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II – ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III – promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurado a máxima participação de governo da sociedade civil, de agroindústrias dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 4º O Departamento de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Econômico, ou órgão que vier substituí-lo, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros Municípios, com o Estado de Mato Grosso do Sul e com a União; poderá participar de consórcios de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção de Sanitária em conjunto com outros municípios e poderá solicitar a decisão ao SUASA.

Parágrafo único Após a adesão do Serviço de Inspeção Municipal ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade do Departamento de Vigilância Sanitária, ou órgão que vier a substituí-lo, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade com a legislação federal.

Parágrafo único A inspeção e a fiscalização sanitária será desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismo e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 6º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificações dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria de pequeno porte.

Parágrafo único Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual e coletiva, localizada na



**PREFEITURA DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 03.403.896/000148**

zona rural, com área útil construída não superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispendo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carne, onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

I – estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves etc.) – aquele destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 05 (cinco) toneladas de carne por mês;

II – estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos e caprinos) e grandes (bovinos, bubalinos, equinos) animais – aquele destinado ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 (oito) toneladas de carne por mês;

III – fábrica de produtos cárneos – aquela destinada à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 05 (cinco) toneladas de carne por mês;

IV – estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadra-se o estabelecimento destinado ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 04 (quatro) toneladas de carne por mês;

V – estabelecimento de ovos – destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias por mês;

VI – unidade de extração e beneficiamento do produto das abelhas – destinada à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 (trinta) toneladas por ano;

VII – estabelecimento industrial de leite e derivados: enquadra-se todo tipo de estabelecimento de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros, com processamento máximo de 30.000 (trinta mil) litros de leite por mês.

Art. 7º. Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação paritária de representantes da Secretaria Municipal de Saúde, do Departamento de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Econômico, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre a criação de regulamentos, normas, portarias e outros.



**PREFEITURA DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 03.403.896/000148**

Art. 8º Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimento de inspeção e de fiscalização sanitária do Município.

Parágrafo único A alimentação e a manutenção do sistema único de informação sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do Município serão de responsabilidade do Departamento de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Econômico e Departamento de Vigilância Sanitária, respectivamente.

Art. 9º Para obter o registro no Serviço de Inspeção Municipal o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – requerimento simples dirigido ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal;

II – documento expedido pelo Departamento de Arrecadação Municipal conjuntamente com o Departamento de Vigilância Sanitária atestando a não oposição à instalação do estabelecimento;

III – apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - ou cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF - do produtor, para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos próprios ou de uma figura jurídica a qual estejam vinculados;

IV – planta baixa ou croquis simplificado das instalações, contendo lay-out dos equipamentos e do local de instalação, indicando, no mínimo, a fonte e forma de abastecimento de água, forma de escoamento e tratamento do esgoto e resíduos industriais;

V – relatório simplificado dos procedimentos e padrões de higiene a serem adotados, contendo descrição detalhada do local em que fará a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal.

§1º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, por meio de Decreto, editar novas exigências, além das exigidas nos incisos constantes neste artigo, que se fizerem necessárias, para fins de obtenção do registro no Serviço de Inspeção Municipal.

§2º Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por técnico agrícola do município ou engenheiro, sem custas para o solicitante.

§3º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, conforme dispuser as normas legais.

Art. 10 O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com as necessidades e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.



PREFEITURA DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 03.403.896/000148

Art. 11 A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Art. 12 Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13 A matéria-prima, os animais, os produtos, subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos normas legais.

Art. 14 Serão editadas normas específicas para a venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme Decreto regulamentador.

Art. 15 Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei serão alocados no Departamento de Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Econômico, constantes no orçamento municipal.

Art. 16 Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei serão resolvidos por Decretos e Resoluções baixados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará por Decreto esta Lei no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação.

Art. 18 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei n. 936, de 20 de dezembro de 2006.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS


JAIR SCAPINI
PREFEITO MUNICIPAL